



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECRETO Nº 071/2021, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS, PARA O CONTROLE DA PROLIFERAÇÃO DA COVID-19.”

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o “Plano São Paulo” e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

CONSIDERANDO a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos de pessoas infectadas com a COVID-19 e a falta de leitos hospitalares em toda a Região de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde e o bem-estar de toda a população, sem descuidar da necessidade de exercício do trabalho de subsistência compatível com as medidas de segurança à saúde;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Catiguá adotará o seguinte plano de combate ao Coronavírus (COVID-19):

I – no período das **00:00 horas do dia 14 de junho de 2021 até às 23:59 horas do dia 20 de junho de 2021**, será adotada medida de quarentena, com fechamento e suspensão do comércio em geral, e vedação de circulação de pessoas e veículos sem prévia necessidade.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, o Município de Catiguá volta a ser classificado na FASE I – VERMELHA do Plano São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, no que couber e não conflitar com as medidas mais restritivas instituídas por este Decreto Municipal.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º, inciso I deste decreto, fica determinado período de quarentena para:

I - suspender todos os serviços públicos da administração direta e indireta não essenciais, incluindo o não atendimento ao público, exceto os serviços de saúde, de segurança, de justiça de urgência, cartoriais, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo, de telecomunicações, de assistência social, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar e os serviços administrativos que lhes deem suporte, podendo, se possível, ser implantado o trabalho home office, visto a proibição de circulação de pessoas;

II - suspender todas as atividades e os serviços particulares não essenciais, não sendo permitido inclusive o serviços de entrega e retirada, visto a proibição de circulação de pessoas e veículos;

III - suspender as atividades religiosas de qualquer natureza, com o fechamento total dos templos e igrejas, inclusive para manifestação individuais;

IV - suspender o atendimento presencial em supermercados, minimercados, mercearias, lojas de um real, açougues e padarias, ficando permitida apenas a entrega em domicílio (delivery);

V - suspender o atendimento presencial em petshops, casas de ração/pesca e congêneres, visto a proibição de circulação de pessoas e veículos, salvo em situação de urgência e emergência devidamente comprovada;

VI - suspender a prestação de serviço bancário, inclusive para o funcionamento interno das agências, estendida a suspensão para serviços prestados por terceiros ou lotéricas, salvo se necessário para urgência e emergência, devendo ser implantado sistema de agendamento, ficando terminantemente proibido a formação de filas nas agências;

VII - suspender as atividades e atendimento presencial dos estabelecimentos comerciais de insumos para construção civil, salvo caso de urgência e emergência para evitar prejuízos e danos no imóvel;

VIII - suspender as atividades industriais, quer para o atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, de manutenção, de limpeza ou outra de qualquer natureza, exceto segurança, visto a proibição de circulação de pessoas e veículos;

IX - suspender o funcionamento de escritórios de contabilidade, advocacia, seguradoras, consultorias e congêneres, inclusive o serviço interno, visto a proibição de circulação de pessoas e veículos;

X - suspender o atendimento em consultório odontológico, fisioterapia, e congêneres, salvo urgência e emergência;

XI - proibir expressamente a venda de bebidas alcóolicas por qualquer estabelecimento comercial, devendo permanecer fechado bares, botecos, serve festas, depósitos de bebidas e estabelecimentos que tenham como atividade principal a venda deste tipo de produto;

XII - suspender as atividades de academias e centros de ginástica e prática esportiva;

§ 1º Está permitido o funcionamento:

I - atividades de segurança privada;

II - as atividades de saúde, farmácia (com controle de acesso para evitar aglomeração), consultórios médicos e de laboratório de análises clínicas;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



III - as atividades industriais cuja paralização acarrete, no período de que trata o art. 1º, inciso II deste decreto, danos à estrutura do estabelecimento e aos respectivos equipamentos ou máquinas, bem como implique no perecimento de insumos, devendo ser implementada a máxima redução possível da produção e a máxima redução do número de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento;

IV - a prestação de serviço de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, inclusive através de aplicativos de transportes;

V - o funcionamento de postos de combustíveis, com redução para 50% dos empregados, ficando proibido o funcionamento da loja de conveniência;

VI - Oficinas mecânicas de veículos leves e pesados, com redução para 50% dos empregados, com portas fechadas, permitindo-se somente o atendimento de urgência e emergência;

VII - a atividade de entrega em domicílio (delivery) exclusivamente por supermercados, minimercados, mercearias, açougues e padarias desde que o estabelecimento permaneça com as portas fechadas e opere com até 40% (quarenta por cento) de seus funcionários ou prestadores de serviços;

VIII - a entrega de mercadorias e insumos para a rede de saúde, supermercados, minimercados, mercearias realizadas pelas indústrias/fabricantes e/ou entregadores/fornecedores.

§ 2º Ficam mantidos em mesma data e horário os procedimentos licitatórios já agendados.

Art. 3º A circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida, desde que:

I - Para atendimento médico de urgência e emergência;

II - Portando nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido ou atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III - Para o exercício do trabalho, desde que porte CTPS e/ou declaração da empresa pública ou privada do seu horário de trabalho, forma de deslocamento (transporte público ou privado, veículo próprio ou cedido pela empresa, ou qualquer outro meio de deslocamento), local do trabalho, atividade exercida;

IV - Para embarque e desembarque no terminal rodoviário, devendo ser comprovada a viagem com tíquete ou imagem da passagem, correspondente ao período;

V - Faça-se a comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 4º Fica autorizado a realização de velórios em prazo máximo de 3 horas, com permissão de no máximo 15 pessoas velando o falecido.

Art. 5º Fica proibido, por período indeterminado, o uso de espaço externo para colocação de mesas e cadeiras e consumo de produtos para todo e qualquer estabelecimento comercial.

§ 1º Compreende-se como espaço externo, calçadas de uso comum, praças e espaços públicos de uso comum;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária de Catiguá, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 3º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 6º Ficam proibidos:

- I - a locação de edículas, chácara e afins, que possam gerar aglomerações ou tumulto;
- II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças municipais;
- III - a realização de:
 - a) festas e celebrações de qualquer espécie;
 - b) eventos domésticos em residenciais, edículas, chácaras e afins.

§ 1º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

§ 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 7º Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 20:00h até 06:00h do dia seguinte.

§ 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput, haverá necessidade de efetiva comprovação do motivo da locomoção.

§ 2º Em não sendo comprovada a necessidade de estar em trânsito ou fora do seu ambiente domiciliar, os agentes de vigilância acionaram a Polícia Militar para adoção das providências, ficando a critério da Polícia Militar o encaminhamento para registro da ocorrência, bem como a penalização e punição com multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, àqueles que estejam descumprindo as medidas restritivas.

Art. 8º Fica permitido o fechamento de qualquer das vias de acesso ao município, bem como a implantação e criação de barreiras de vigilância sanitária para controle de acesso, visando a restrição de circulação de pessoas e veículos.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 9º Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 10. Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 12. Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: <https://www.catigua.sp.gov.br/home/> ou Facebook: <https://www.facebook.com/prefcatigua>.

Art. 13. O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

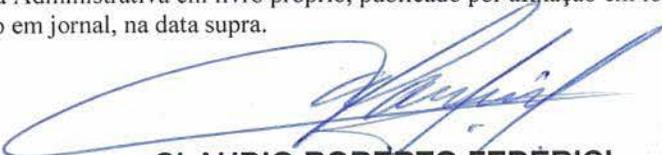
Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor às **00:00 horas do dia 14 de junho de 2021** até às **23:59 horas do dia 20 de junho de 2021**, podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 11 de junho de 2021.


CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.


CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo